ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 35.142, DE 15 DE AGOSTO DE 2014.

REGULAMENTA A LEI ESTADUAL Nº 7.581, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO NA POLÍCIA MILITAR E NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, e o que consta do Processo Administrativo nº 1206-2182/2014,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a criação do serviço voluntário remunerado na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A atividade específica de natureza compensatória de que trata o caput deste artigo é destinada ao militar estadual que:

I – trabalhe, efetivamente, 30 (trinta) horas semanais, no mínimo; e

II – voluntariamente, desde que em período de folga, seja empregado nas atividades ostensivas das unidades operacionais das respectivas corporações.

Art. 2º O serviço voluntário remunerado ocorrerá em eventos previsíveis, que exijam reforço às escalas e em pontos e locais de elevado índice de ocorrências.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo caberá aos Comandos de Policiamento na PMAL e aos Comandos Operacionais de Bombeiros no CBMAL, com base em análise estatística, estabelecer:

I – os eventos, pontos e locais para emprego do pessoal disponibilizado para o Serviço Voluntário Remunerado, na área operacional de cada unidade subordinada; e

II – a quantidade semanal de militares estaduais a ser empregada no Serviço Voluntário Remunerado, não excedente ao limite do valor definido na forma do § 2º do art. 6º deste Decreto para pagamento de despesa dessa natureza em sua região.

Art. 3º O emprego do militar estadual em escala de Serviço Voluntário Remunerado se dará em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, terá caráter eventual e será limitado a 4 (quatro) jornadas mensais, respeitado o quantitativo fixo de 6 (seis) horas diárias.

§ 1º Os militares estaduais pertencentes aos órgãos de execução voluntária ao emprego no serviço de que trata o caput deste artigo encaminharão às respectivas unidades operacionais, até o último dia útil do mês anterior ao do serviço, requerimentos com vistas à inclusão em escala dessa atividade específica, indicando dias e horários de disponibilidade para o serviço.

§ 2º Caberá à unidade operacional, até o 3º dia do mês em que será executado o serviço, analisar os requerimentos dos interessados e remeter ao Comandante do Comando de Policiamento ou do Comando Operacional de Bombeiro a que estiver subordinado a relação dos militares cujas solicitações forem deferidas, contendo dias e horários de disponibilidade para o Serviço Voluntário Remunerado.

§ 3º Os militares estaduais pertencentes aos órgãos de direção e assessoramento superior ou aos órgãos de apoio administrativo, observado o disposto no § 1º deste artigo, encaminharão seus requerimentos aos respectivos Comandantes, Coordenadores, Diretores ou Chefes, e estes, até o 3º dia do mês em que será executado o serviço, remeterão ao Comandante do Comando de Policiamento ou do Comando Operacional de Bombeiro da região metropolitana de Maceió a relação dos militares subordinados cujos requerimentos forem deferidos, contendo dias e horários de disponibilidade para o serviço.

§ 4º Recebidas as relações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, quando não providenciar diretamente a escala do Serviço Voluntário Remunerado, o Comando de Policiamento ou o Comando Operacional de Bombeiro as encaminhará para unidade operacional subordinada, a fim de que seja providenciado o emprego dos militares estaduais voluntários.

§ 5º As escalas do Serviço Voluntário Remunerado deverão ser publicadas em Boletim Geral da Corporação, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em relação ao serviço a ser executado.

§ 6º Para fins do disposto no caput deste artigo, excluso o tempo gasto com deslocamento de qualquer natureza, consideram-se horas diárias aquelas efetivamente trabalhadas no local do evento.

§ 7º Mensalmente, os militares estaduais empregados em determinada jornada do Serviço Voluntário Remunerado não serão empregados na jornada seguinte desse serviço, se para esta jornada estiverem disponíveis outros militares estaduais que, devido ao excesso de voluntários, não foram empregados na jornada de serviço antecedente.

Art. 4º A escala de Serviço Voluntário Remunerado não se confunde com a escala de serviço ordinário, e sua efetivação é condicionada a autorização dos respectivos comandantes gerais.

Parágrafo único. A autorização para efetivação da escala de Serviço Voluntário Remunerado será publicada em Boletim Geral da Corporação, juntamente com a publicação dos valores referidos no § 2º do art. 6º deste Decreto.

Art. 5º As escalas de serviços ordinárias ou o horário de expediente não poderão sofrer qualquer tipo de prejuízo em decorrência do emprego do militar estadual no Serviço Voluntário Remunerado.

Art. 6º O valor devido ao militar estadual em decorrência de emprego no Serviço Voluntário Remunerado será:

I – R$ 120,00 (cento e vinte reais), por jornada do Serviço Voluntário Remunerado, lançado na conta corrente do militar estadual, vedada sua cumulatividade com qualquer outra verba de caráter indenizatório;

II – revisado, anualmente, na forma estabelecida no art. 6º da Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014; e

III – pago no mês subsequente ao do serviço realizado e não integrará o subsídio do militar estadual, sendo proibida sua incorporação aos vencimentos, a qualquer título ou fundamento.

§ 1º O valor total a ser gasto com despesas dessa natureza em cada Corporação fica limitado na forma estabelecida no art. 7º da Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014.

§ 2º Definido o valor total a ser gasto, consoante programação financeira publicada pela SEFAZ, caberá ao órgão central de finanças, mensalmente, publicar o valor que cada Comando de Policiamento ou Comando Operacional de Bombeiros de sua Corporação terá disponível para pagamento de indenização do militar estadual que no mês subsequente for empregado no Serviço Voluntário Remunerado em sua região.

Art. 7º Não será devido ao militar estadual o pagamento de que trata o art. 6º deste Decreto nos casos em que for:

I – compensado com dispensa do serviço ou com folga maior que a habitual por ter sido escalado extraordinariamente;

II – empregado em atividades extraordinárias, como catástrofes, grandes acidentes, incêndios e grave perturbação da ordem pública;

III – empregado em grandes eventos, como os relacionados a festas de momo, juninas, e eleições; e

IV – eventos extraordinários de qualquer natureza não enquadrados nas condições estabelecidas no art. 2º deste Decreto.

Art. 8º Caberá à unidade operacional da área em que for realizado o Serviço Voluntário Remunerado encaminhar ao respectivo Comando de Policiamento ou Comando Operacional de Bombeiro, até o 5º dia do mês subsequente ao serviço executado:

I – cópias da publicação das escalas de Serviço Voluntário Remunerado do mês anterior;

II – informação relativa a eventuais faltas ocorridas; e

III – planilha contendo, entre outras informações, valor devido a cada militar estadual em decorrência de seu emprego no Serviço Voluntário Remunerado.

§ 1º Recebidas as escalas e planilha indicadas nos incisos I, II e III deste artigo, caberá a cada Comando de Policiamento ou Comando Operacional de Bombeiro, conforme o caso, até o 10º dia do mês subsequente ao do serviço realizado, analisar as informações repassadas por suas unidades subordinadas e, depois de aprová-las, encaminhá-las ao órgão central de finanças de sua Corporação.

§ 2º Na hipótese de a escala do Serviço Voluntário Remunerado haver sido feita por Comando de Policiamento ou Comando Operacional de Bombeiro caberá a este adotar as providências indicadas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 9º Caberá ao órgão central de finanças de cada Corporação autuar a documentação de que trata o art. 8º, incisos I, II e III, deste Decreto, devendo:

I – instruir cada processo, com as informações que se fizerem necessárias; e

II – encaminhá-los, diretamente, à Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS) para fins de pagamento do valor destinado a cada militar estadual.

Art. 10. Ficam outorgados aos Comandantes Gerais das instituições militares do Estado poderes para, mediante ato normativo expedir normas orientadoras que se façam necessárias à execução deste Decreto e, dirimir eventuais dúvidas emergentes de sua aplicação.

Art. 11. As despesas decorrentes do Serviço Voluntário Remunerado, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 7.581, de 7 de fevereiro de 2014, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Defesa Social – SEDS.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de agosto de 2014, 198º da Emancipação Política e 126º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 18.08.2014.